



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.733-B, DE 2015** **(Do Sr. Luciano Ducci)**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO FERNANDES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e IX:

**“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:**

.....

**VIII – estimular a participação individual e coletiva nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade;**

**IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente. (NR)”**

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

**“Art. 8º .....**

**§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:**

.....

**III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar eficácia nas ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade;**

..... **(NR)”**.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

**Art. 10. ....**

**§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.**

**§ 5º Para fins do disposto no caput, serão controlados pelas autoridades**

**competentes, entre outros elementos, o Projeto Político-Pedagógico (PPP) e os Projetos e Planos de Cursos (PC) das instituições de Educação Básica, e os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) e o Projeto Pedagógico (PP) constante do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) das instituições de Educação Superior. (NR)”**

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

**Art. 12. ....**

**Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará: .....**

**VIII – a sensibilização a sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima, assim como de controle da perda de biodiversidade. (NR)”**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.203, de 2013, de autoria do Ex-Deputado Federal Márcio Macedo, com o objetivo de assegurar atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O projeto de lei aqui apresentado faz um conjunto de ajustes na Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, tendo em vista assegurar atenção sobre os assuntos afetos, direta ou indiretamente, à mudança do clima e à proteção da biodiversidade.

A Política Nacional sobre Mudança do Clima reúne elementos tanto das ações na área de biodiversidade e florestas (“agenda verde”), quanto das ações referentes ao controle da poluição e à questão ambiental urbana (“agenda marrom”), razão pela qual assume importância ímpar na luta por padrões sustentáveis de desenvolvimento. A educação ambiental é, sem dúvida, ferramenta fundamental nessa luta.

Exatamente por esse caráter transversal, o olhar sobre a mudança do clima nas iniciativas de educação ambiental, seja no ensino formal seja na sensibilização da coletividade, potencializa o aprendizado sobre os problemas de degradação do meio ambiente e seus efeitos concretos sobre a vida das pessoas. Facilitam-se os processos educativos pela seleção de um tema que, assim como a educação ambiental, é marcado pela

inter, multi e transdisciplinaridade, e potencializam-se os resultados dos esforços em prol da proteção ambiental.

Nessa mesma linha, o foco na proteção da biodiversidade reforça a perspectiva integradora da questão ambiental. O olhar cuidadoso com relação a esse tema é uma obrigação em um país megadiverso como o nosso. O território brasileiro abriga entre 15% e 20% de toda a biodiversidade do planeta e o maior número de espécies endêmicas, a maior floresta tropical (a Amazônia) e dois dos dezenove hotspots mundiais (a Mata Atlântica e o Cerrado), assim considerados os biomas que conjugam alto índice de espécies endêmicas com alto grau de ameaça pela atividade humana.

Consideramos que, não obstante o conteúdo meritório da Lei da Política Nacional de Educação Ambiental, são necessárias complementações que coloquem a mudança do clima e a proteção da biodiversidade como tema-chave nas iniciativas nesse campo.”

Dessa forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa, e pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2015.

Deputado **Luciano Ducci**  
PSB/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999**

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

.....

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

### **Seção I Disposições Gerais**

Art. 6º É instituída a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 7º A Política Nacional de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 8º As atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação em geral e na educação escolar, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

I - capacitação de recursos humanos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção e divulgação de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação.

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Nacional de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados por esta Lei.

§ 2º A capacitação de recursos humanos voltar-se-á para:

I - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;

III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - a formação, especialização e atualização de profissionais na área de meio ambiente;

V - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz

respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação dos interessados na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

## **Seção II**

### **Da Educação Ambiental no Ensino Formal**

Art. 9º Entende-se por educação ambiental na educação escolar a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

I - educação básica:

a) educação infantil;

b) ensino fundamental e

c) ensino médio;

II - educação superior;

III - educação especial;

IV - educação profissional;

V - educação de jovens e adultos.

Art. 10. A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino.

§ 2º Nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário, é facultada a criação de disciplina específica.

§ 3º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 11. A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único. Os professores em atividade devem receber formação

complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, observarão o cumprimento do disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei.

### **Seção III Da Educação Ambiental Não-Formal**

Art. 13. Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

I - a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais;

IV - a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - a sensibilização ambiental dos agricultores;

VII - o ecoturismo. 1"1

### **CAPÍTULO III DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 14. A coordenação da Política Nacional de Educação Ambiental ficará a cargo de um órgão gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

---

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I - RELATÓRIO**

O nobre deputado Luciano Ducci propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, alterações na Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental”, com o propósito de assegurar, na referida Política, atenção aos temas da mudança climática e da proteção da biodiversidade.

O ilustre autor justifica a proposição afirmando a que a mudança climática e a conservação da biodiversidade são dois temas chaves para conscientizar e educar a população brasileira para a importância da conservação, do uso racional dos recursos naturais e do controle da degradação e da poluição do ambiente para a saúde, a qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nessa Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como lembra muito bem o autor da proposição em discussão, o Brasil é um país megadiverso, vale dizer, é um dos países com a maior biodiversidade do mundo. Nossa flora e fauna é, sem dúvida, um dos nossos maiores patrimônios, e deverá desempenhar um papel de importância crescente nas próximas décadas, para os brasileiros e para toda a humanidade. Este patrimônio, infelizmente, vem sendo destruído desde o início da colonização portuguesa. Da extensão original da Mata Atlântica, que outrora cobria 1,2 milhões de quilômetros quadrados, hoje resta menos de 8%. Metade da Caatinga e do Cerrado já foi completamente suprimida. A Floresta Amazônica já perdeu 700 mil quilômetros quadrados e, embora a taxa de desmatamento tenha caído dramaticamente na última década, ainda é da ordem de 5 mil quilômetros quadrados por ano. A perda em larga escala dos ecossistemas naturais e, conseqüentemente, dos serviços ecológicos que eles fornecem (como a produção de água, por exemplo, recurso vital para a vida e a economia humanas) colocam em risco o futuro do País.

O mesmo se pode dizer do problema das mudanças climáticas causadas pelo aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera por ação antrópica. As previsões da comunidade científica sobre as conseqüências do efeito-estufa sobre o clima e a vida no Planeta, caso a humanidade não seja capaz de reverter as tendências atuais, são assustadoras.

Nenhum desses dois desafios, vale dizer, o controle da destruição dos nossos biomas e da perda da nossa biodiversidade, bem como a conversão da nossa economia para uma economia de baixo-carbono, serão alcançados sem o apoio e o engajamento ativo de toda a sociedade. A educação, evidentemente, tem um papel insubstituível na conscientização e mobilização da sociedade para o enfrentamento desses e outros desafios no campo ambiental.

Parece-nos, portanto, absolutamente pertinente, do ponto de vista ambiental, a proposta do ilustre Deputado Luciano Ducci de incluir na Política Nacional de Educação Ambiental, como temas-chave, o tema da conservação da biodiversidade e do combate às mudanças climáticas.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.733, de 2015.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.733/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Arnaldo Jordy, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Edmilson Rodrigues, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Roberto Sales, Sarney Filho, Weverton Rocha, Carlos Gomes, Conceição Sampaio, Mauro Pereira, Penna e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS  
Primeiro-Vice-Presidente

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *“dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*.

A proposição insere, no art. 5º da lei em questão, dois novos objetivos para a educação ambiental, visando ao estímulo à participação individual em ações relativas às mudanças do clima e de controle da perda da biodiversidade e à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

A iniciativa introduz, também, no § 3º do art. 8º da mesma lei – dispositivo que trata das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental – entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.

O projeto altera, ainda, o art. 10 do referido documento legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal. Nesse artigo, a proposição inclui dois novos parágrafos, determinando a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A alteração proposta estabelece, também, que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Por fim, no art. 13 da mesma lei, o projeto acrescenta, como obrigação dos poderes públicos de todos os níveis federados, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações mencionadas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto de lei à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Educação, para a apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

Ressaltamos que, em 14/09/16, nesta Comissão de Educação, este Relator apresentou parecer pela aprovação da matéria com emenda destinada a corrigir uma impropriedade terminológica identificada.

Em 31/05/17, o nobre Deputado Glauber Braga apresentou voto em separado no qual ofereceu outras modificações ao projeto original na forma de um substitutivo que, por julgarmos pertinente, incorporamos a esta versão do parecer que ora submetemos aos nobres pares.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, do Deputado Luciano Ducci – que reapresenta proposta constante do Projeto de Lei nº 5.203, de 2013, de autoria do Deputado Márcio Macêdo e arquivado definitivamente nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – pretende assegurar a atenção às mudanças do clima e à proteção da biodiversidade na Política Nacional de Educação Ambiental.

A Resolução nº 2, de 2012, do Conselho Nacional de Educação, que *“estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação ambiental”*, prevê o estímulo à *“visão integrada, multidimensional da área ambiental, considerando o estudo da diversidade biogeográfica e seus processos ecológicos vitais, as influências políticas, sociais, econômicas, psicológicas, dentre outras, na relação entre sociedade, meio ambiente, natureza, cultura, ciência e tecnologia”* e ao *“estabelecimento das relações entre as mudanças do clima e o atual modelo de produção, consumo, organização social, visando à prevenção de desastres ambientais e à proteção das comunidades”*.

Por sua vez, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que *“Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”*, estabelece as necessárias diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, no âmbito da educação formal e na sociedade de modo geral, que promovam a circulação das informações necessárias à compreensão do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, assim como à formação de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.

O projeto de lei em tela, no que tange à educação formal, altera a referida lei para introduzir entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, **o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.**

A proposta modifica, também, o art. 10 do mesmo documento legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal. Nesse artigo, a iniciativa inclui dois novos parágrafos. O primeiro determina a

inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. O segundo parágrafo acrescentado estabelece que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Sob o ponto de vista da importância de se determinar o aprofundamento temático da educação ambiental, a iniciativa é, sem dúvida, meritória. Entendemos que as modificações propostas pelo projeto – e, vale assinalar, já aprovadas por esta Comissão na Legislatura anterior, quando da apreciação do PL nº 5.203, de 2013, – aperfeiçoam a legislação original de modo a assegurar que temas como o problema das mudanças climáticas ou a necessidade de controle da destruição dos nossos biomas e da perda da nossa biodiversidade sejam apresentados e discutidos no âmbito da educação formal.

A esse argumento somam-se, ainda, os apresentados pelo Deputado Glauber Braga no Voto em Separado oferecido à matéria que propõe que a Política Nacional de Educação Ambiental contemple, também, a *proteção e defesa civil*.

O nobre Colega ressalta que “a Lei nº 12.608, de 2012, também conhecida como “Estatuto da Proteção Civil”, instituiu um novo paradigma de enfrentamento aos desastres ambientais no Brasil. Uma de suas ideias-força é a de que é preciso investir na prevenção, e não apenas na reconstrução após esses desastres. A educação ambiental é um dos pilares dessa política que privilegia a prevenção, e por isso o art. 29 do referido Estatuto acrescenta um dispositivo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo que ‘os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios’. O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.608, de 2012, estabelece, ademais, que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) ‘deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais

políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável”.

O referido Deputado ressalta ainda que, “não obstante a aprovação do Estatuto da Proteção Civil pelo Congresso Nacional, em 2012, ainda há muito a avançar para materializar seus preceitos. O tsunami de lama tóxica que inundou o Rio Doce, em 2015, devido ao rompimento da barragem da empresa Samarco, em Mariana (MG), é um símbolo devastador do quanto ainda são precárias as nossas políticas de prevenção e enfrentamento a desastres ambientais e seus deletérios danos socioambientais, humanos, culturais, econômicos”.

Concordamos integralmente com o nobre Deputado Glauber Braga e julgamos que tanto o substitutivo quanto os argumentos oferecidos pelo parlamentar enriquecem o projeto original. Por tal razão, incorporamos a proposta do nobre Colega a este nosso Parecer.

Destacamos, por fim, que, quando da tramitação do PL nº 5.203, de 2013, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou o substitutivo do relator, Deputado Fernando Ferro, que inseria no projeto o tema dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais. A mudança foi também acatada pela Comissão de Educação, com duas subemendas. O substitutivo que ora oferecemos recupera o texto do Deputado Fernando Ferro com um acréscimo pontual: a referência à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, no art. 5º, IX.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.733, de 2015, com o substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....

VIII – estimular a participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima, no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Biodiversidade e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental, entre outras voltadas à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

.....

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar a efetividade nas ações educadoras comprometidas com a prevenção, mitigação e adaptação, relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade;

..... “(NR).

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10. ....

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

§ 5º Para fins do disposto no “caput”, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior”. (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13. ....

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 1.733/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes. O Deputado Glauber Braga apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Norma Ayub, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Rosangela Gomes, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Eduardo Barbosa, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Jorge Boeira, Junior Marreca, Keiko Ota, Lincoln Portela, Luana Costa, Mandetta, Pedro Fernandes e Onyx Lorenzoni.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado CAIO NARCIO  
Presidente

#### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 1.733, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação

Ambiental e dá outras providências”.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....

VIII – estimular a participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima, no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais;

IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Biodiversidade e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental, entre outras voltadas à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art.8º.....

.....

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

.....

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar a efetividade nas ações educadoras comprometidas com a prevenção, mitigação e adaptação, relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade;

..... “(NR).

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10. ....

.....

§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.

§ 5º Para fins do disposto no “caput”, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior”. (NR)

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.13. ....

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

.....

VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado **CAIO NARCIO**

Presidente

**VOTO EM SEPARADO**  
**(Do Sr. Glauber Braga)**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise tem por objetivo alterar a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

A proposição insere, no art. 5º da lei em questão, dois novos objetivos para a educação ambiental, visando ao estímulo à participação individual em ações relativas às mudanças do clima e de controle da perda da biodiversidade e à consecução dos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima e da Política Nacional do Meio Ambiente.

A iniciativa introduz, também, no § 3º do art. 8º da mesma lei – dispositivo que trata das linhas de atuação da Política Nacional de Educação Ambiental – entre as ações de estudos, pesquisas e experimentações, o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam a eficácia das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e de controle da perda de biodiversidade.

O projeto altera, ainda, o art. 10 do referido documento legal, que dispõe sobre a forma de implementação da educação ambiental no ensino formal. Nesse artigo, a proposição inclui dois novos parágrafos, determinando a inserção, nos projetos institucionais e pedagógicos da educação básica e da educação superior, de temas voltados para as mudanças do clima, a proteção da biodiversidade e outros aspectos ambientais, de acordo com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. A alteração proposta estabelece, também, que o projeto político-pedagógico, os projetos e planos de cursos das instituições de educação básica, bem como os projetos pedagógicos de curso e o projeto pedagógico do plano de desenvolvimento institucional das instituições de educação superior, sejam controlados pelas autoridades competentes no que se refere à inclusão dos temas referidos.

Por fim, no art. 13 da mesma lei, o projeto acrescenta, como obrigação dos poderes públicos de todos os níveis federados, o incentivo à sensibilização da sociedade para a relevância das ações mencionadas.

A Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu o projeto de lei à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Educação, para a

apreciação conclusiva do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para o exame da constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A iniciativa foi aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Nesta Comissão de Educação, o nobre Deputado Pedro Fernandes, relator da matéria, analisou o mérito educacional do PL, e apresentou parecer pela aprovação, com emenda.

Após período regimental de vista a nós concedido, apresentamos o presente Voto em Separado, que propõe substitutivo com acréscimos à proposta.

É o relatório.

## **II - VOTO**

O Projeto de Lei merece ser aprovado. É procedente, ademais, a emenda apresentada pelo nobre relator, Deputado Pedro Fernandes, que corrige terminologia empregada em um dos parágrafos acrescentados ao art. 10 da Lei nº 9.795, de 1999.

Por outro lado, esta Comissão tem a oportunidade de aprimorar ainda mais o projeto, para que a Política Nacional de Educação Ambiental contemple também a proteção e defesa civil.

A Lei nº 12.608, de 2012, também conhecida como “Estatuto da Proteção Civil”, instituiu um novo paradigma de enfrentamento aos desastres ambientais no Brasil. Uma de suas ideias-força é a de que é preciso investir na prevenção, e não apenas na reconstrução após esses desastres. A educação ambiental é um dos pilares dessa política que privilegia a prevenção, e por isso o art. 29 do referido Estatuto acrescenta um dispositivo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, dispondo que “os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios”.

O art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.608, de 2012, estabelece, ademais, que a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) “deve integrar-se às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável”.

De forma coerente com essa orientação, é preciso incluir também na Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/99, a temática da proteção e defesa civil. Para tanto, propomos um substitutivo ao PL ora em

apreço, ampliando seu escopo, mediante acréscimo de alguns dispositivos.

Não obstante a aprovação do Estatuto da Proteção Civil pelo Congresso Nacional, em 2012, ainda há muito a avançar para materializar seus preceitos. O tsunami de lama tóxica que inundou o Rio Doce, em 2015, devido ao rompimento da barragem da empresa Samarco, em Mariana (MG), é um símbolo devastador do quanto ainda são precárias as nossas políticas de prevenção e enfrentamento a desastres ambientais e seus deletérios danos socioambientais, humanos, culturais, econômicos.

Observe-se que o PL 1733/2015 resultou de reapresentação do teor do PL 5.203/2013, de autoria do Deputado Márcio Macêdo. Na tramitação daquele projeto, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aprovou por unanimidade o substitutivo do relator, Deputado Fernando Ferro, que inseria no projeto justamente o tema dos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais. Tal substitutivo depois também foi aprovado por unanimidade pela Comissão de Educação, com duas subemendas. Recuperamos, aqui, aquela versão aprovada pela Comissão da Educação, com um acréscimo pontual: a referência à Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, no art. 5º, IX, que se propõe para o novo texto da Lei.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas à aprovação do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017

**Deputado GLAUBER BRAGA**  
**PSOL/RJ**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1733, DE 2015**

*Altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para assegurar atenção às mudanças do clima, à proteção

da biodiversidade e aos riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais na Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VIII e IX:

“Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

.....  
**VIII – estimular a participação individual e coletiva, inclusive das escolas de todos os níveis de ensino, nas ações de prevenção, mitigação e adaptação às mudanças do clima, no estancamento da perda de biodiversidade, bem como na educação voltada à percepção de riscos e vulnerabilidades a desastres socioambientais;**

**IX – auxiliar a consecução dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional sobre Mudança do Clima, da Política Nacional de Biodiversidade e da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, bem como do Programa Nacional de Educação Ambiental e das Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Ambiental, entre outras voltadas à melhoria das condições de vida e da qualidade ambiental. (NR)”**

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os incisos subsequentes:

“Art. 8º .....

§ 3º As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

.....  
**III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a assegurar a efetividade nas ações educadoras comprometidas com a prevenção, mitigação e adaptação, relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade;**

..... **(NR)”**.

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 10. ....

**§ 4º Será assegurada a inserção de temas relacionados às mudanças do clima, à proteção da biodiversidade, aos riscos e emergências socioambientais e a outros aspectos referentes à questão ambiental nos projetos institucionais e pedagógicos da Educação Básica e da Educação Superior, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais.**

**§ 5º Para fins do disposto no “caput”, as autoridades competentes supervisionarão o teor e a execução dos projetos institucionais e pedagógicos dos estabelecimentos de educação básica e superior”. (NR)”**

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13. ....

Parágrafo único. O Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará:

**VIII – a sensibilização da sociedade para a relevância das ações de prevenção, mitigação e adaptação relacionadas às mudanças do clima e aos desastres socioambientais, assim como ao estancamento da perda de biodiversidade. (NR)”**

Art. 6º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017

**Deputado GLAUBER BRAGA  
PSOL/RJ**

**FIM DO DOCUMENTO**